Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1828/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14775/2014
PROTOCOLO	: 1533300
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 173/2014
CONTRATADA	: M. S. DIAGNÓSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 105/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES
VALOR INICIAL	: R$ 74.508,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 173/2014, celebrado entre o município de Antônio João/MS e a empresa supracitada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 105/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais e reagentes para serem utilizados na manutenção do laboratório municipal, pelo período de 6 (seis) meses, no valor de R$ 74.508,80 (setenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados e receberam a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 3754/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ªfase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª ICE emitiu a análise ANA - 4ICE - 59768/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC – 20419/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase), de acordo com a Lei n. 4320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época, tornando-se regular a 3ª fase.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

Valor do contrato	R$	74.508,80
Valor empenhado	R$	74.508,80
Valor de anulação do empenho	R$	54.699,74
Saldo de empenho	R$	19.809,06
Valor das notas fiscais	R$	19.809,06
Valor dos comprovantes de pagamento	R$	19.809,06

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas, as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 173/2014, conforme o disposto no art. 59,I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem enviados a este Tribunal de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc